



---

**Solução de Consulta nº 277 - Cosit**

**Data** 26 de setembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO.

APLICA-SE, DE FORMA cogente, a suspensão da Cofins nas vendas dos produtos agropecuários expressamente relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite ou pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no art. 8º da mesma lei.

Não sendo a consulente pessoa jurídica cerealista, captadora de leite ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não há que se falar em venda com suspensão da exigibilidade da Cofins dos produtos do Capítulo 11 da TIPI que fabrica, os quais, ademais, não se encontram entre aqueles elegidos para a aplicação do tratamento suspensivo.

As vendas de insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da Cofins, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido pelo adquirente.

Desde que presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade da Cofins na venda de produtos relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2006, é obrigatória, e, de sua aplicação, resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados, impondo-se-lhes, em consequência, o estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

---

**VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016 - PUBLICADA NO DOU DE 13 DE JULHO DE 2016.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO.

Aplica-se, de forma cogente, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas dos produtos agropecuários expressamente relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite ou pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no art. 8º da mesma lei.

Não sendo a consulente pessoa jurídica cerealista, captadora de leite ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não há que se falar em venda com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep dos produtos do Capítulo 11 da TIPI que fabrica, os quais, ademais, não se encontram entre aqueles elegidos para a aplicação do tratamento suspensivo.

As vendas de insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da Contribuição para o PIS/Pasep, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido pelo adquirente.

Desde que presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de produtos relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2006, é obrigatória, e, de sua aplicação, resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados, impondo-se-lhes, em consequência, o estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

**VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016 - PUBLICADA NO DOU DE 13 DE JULHO DE 2016.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, tendo por atividade declarada a fabricação de amidos e féculas de produtos vegetais, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins aplicada ao setor agroindustrial.

2. Informa a consulente ser fabricante de amido de mandioca, classificado no código TIPI 1108.1200 e de fécula de mandioca e polvilho, com classificação no código TIPI **1108.1400**, utilizando como insumo raiz de mandioca - TIPI **0714.1000**, adquirida de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Esclarece, ainda, não exercer, nem mesmo de forma esporádica, a atividade econômica de cultivo da terra. Por fim, diz que por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, as receitas auferidas com as vendas dos produtos por ela fabricados estão sendo tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins no regime cumulativo.

3. Passa, então, a contextualizar o objeto de sua consulta, afirmando ter dúvidas sobre "a aplicabilidade da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas dos produtos do capítulo 11 da TIPI, e da utilização do crédito presumido das duas contribuições, considerando que há divergências de entendimentos" sobre a matéria. Reproduz, a seguir, excertos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dos arts. 2º, 3º e 4º da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

4. A seguir, reiterando não exercer a atividade de cultivo da terra, solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) *"Na venda dos produtos industrializados pela empresa, classificados na NCM 1108.1200 - amidos de mandioca; 1108.1400 - fécula de mandioca e polvilho, poderá ser aplicado a suspensão do PIS e da Cofins?"*
- b) *Se nossa empresa, incluir na atividade econômica o ramo de cultivo e produção da lavoura de mandioca e passarmos a utilizar esta matéria-prima na produção dos produtos citados anteriormente, poderá aplicar a suspensão do PIS e Cofins prevista na IN 660/2006?"*
- c) *Para aplicação da suspensão prevista na IN 660/2006, os produtos vendidos devem ser utilizados pelos adquirentes como insumo, declarados ao fabricante no momento da venda. Essa condição, se aplica a todos os contribuintes adquirentes, ou exclusivamente aqueles tributados pelo Lucro Real?"*
- d) *Nas vendas com suspensão do PIS e da Cofins deverá (sic) ser estornados todos os créditos dos insumos adquiridos para fabricar o produto?"*
- e) *Como no artigo 9º da Lei 10.925/2004 e no artigo 4º da IN 660/2006, determina que o adquirente deve ser optante pelo lucro real, para fins de aplicabilidade da suspensão do PIS e da Cofins, neste caso se o fabricante dos produtos do capítulo 11 da TIPI, estiver sujeito ao regime cumulativo (Lucro Presumido), também poderá aplicar a suspensão do PIS e da Cofins nas vendas dos referidos produtos?"*

## Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

8. A presente consulta tem por foco o microrregime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicado ao setor agropecuário, e contemplado, no que tange aos fatos nela descritos, na Lei nº 10.925, de 2004, arts 8º e 9º, e na IN SRF nº 660, de 2006. Como assentado na referida legislação, esse microrregime, **atendidas as condições nela estabelecidas**, permite a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente nas vendas de produtos agropecuários realizadas pela pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, e o direito a desconto de créditos presumidos pelo adquirente que exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo.

9. Antes de enfrentar os questionamentos da consulente, cabe, de pronto, esclarecer-lhe que o microrregime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que alcança os produtos por ela industrializados (classificados no Capítulo 11 da TIPI), e os produtos agropecuários que utiliza como insumo (raiz de mandioca-TIPI 0714.1000), conforme art. 2º, inciso IV e art. 5º, inc. I, letra "d" da IN SRF nº 660, de 2006, só pode ser adotado quando o adquirente dos insumos (a consulente, no caso) for pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial e, cumulativamente, apure o imposto de renda com base no lucro real. É o que dispõem os arts. 2º, inciso IV, 3º, inciso III, 4º e 5º, *caput*, da IN SRF nº 660, de 2006:

**Lei nº 10.925, de 2004:**

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos*

vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

**IN SRF nº 660, de 2006:**

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

(...)

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

**Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:**

**I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;**

**II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e**

**III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.**

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, **na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de**

*não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:*

*I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:*

*d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1;*

10. Dessa forma, a consulente, sendo pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não atende aos requisitos exigidos das pessoas que exerçam atividade agroindustrial para adoção do microrregime ora analisado, ficando-lhe vedada, nessa condição, a aquisição de insumos agropecuários com suspensão das contribuições, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e a apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da mesma norma. Frise-se que, em linhas gerais, essa seria a única hipótese de operação que, considerada a atividade da consulente, se ajustaria ao microrregime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável aos produtos por ela indicados na inicial.

11. Feita essa consideração, passa-se ao exame das dúvidas apontadas pela interessada, considerando, pelos termos em que foram formulados, que nos questionamentos apresentados entendeu que sua participação no microrregime do setor agropecuário poderia se dar como fornecedora de insumo, sujeita à suspensão das contribuições nas vendas realizadas, e não como adquirente daqueles.

11.1 Sob essa ótica, indaga se “na venda dos produtos industrializados pela empresa, classificados na NCM 1108.1200 - amidos de mandioca; 1108.1400 - fécula de mandioca e polvilho, poderá ser aplicado a suspensão do PIS e da Cofins”. A questão já foi enfrentada por essa RFB, através da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 08 de julho de 2016, que assentou:

*12. Além disso, a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III e § 1º, II, da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se **somente a aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido, as vendas dos insumos por pessoas jurídicas que industrializem a sua produção. Entretanto, nessas hipóteses, é possível a apropriação de créditos das contribuições com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observadas as demais condições e restrições legais.***

11.1.1 Portanto, fica evidenciado que somente gozam da suspensão das contribuições em testilha as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária, não sendo abarcadas por essa norma desonerativa as vendas de insumos por pessoas jurídicas que industrializam sua produção (caso da consulente).

11.1.1.2 Nos termos dos arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, adota-se o entendimento acima por seu efeito vinculante no âmbito da RFB.

11.2 O segundo questionamento – “*Se nossa empresa, incluir na atividade econômica o ramo de cultivo e produção da lavoura de mandioca e passarmos a utilizar esta matéria-prima na produção dos produtos citados anteriormente, poderá aplicar a suspensão do PIS e Cofins prevista na IN 660/2006?*”, encontra resposta nos mesmos fundamentos expostos na Solução de Consulta Cosit n.º 105, de 2016, acima transcritos, devendo ser dada a ele resposta negativa, já que o insumo a ser vendido continuaria a ser um produto industrializado - amido de mandioca e fécula de mandioca e polvilho, ainda que toda a cadeia de produção estivesse englobada na atividade da mesma pessoa jurídica.

11.2.1 Observa-se que, caso fosse pessoa jurídica submetida à não cumulatividade, e fizesse ela própria o cultivo da mandioca utilizada como insumo na fabricação dos produtos do Capítulo 11, haveria o direito, nesse caso, ao desconto do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o art. 5º, § 3º da IN SRF nº 660, de 2006, abaixo transcrito:

*Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.*

*(...)*

11.3 O terceiro questionamento – “*Para aplicação da suspensão prevista na IN 660/2006, os produtos vendidos devem ser utilizados pelos adquirentes como insumo, declarados ao fabricante no momento da venda. Essa condição, se aplica a todos os contribuintes adquirentes, ou exclusivamente aqueles tributados pelo Lucro Real?*”, demonstra novamente o entendimento equivocado da consulente quanto às condições exigidas para que possa ser adotado o microrregime para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicado ao setor agropecuário.

11.3.1 Como anteriormente esclarecido, **é condição** do modelo, que a pessoa jurídica adquirente dos insumos apure o imposto de renda com base no lucro real, conforme art. 4º inciso I da IN SRF nº 660, de 2006, já reproduzido no item 9 desta solução. Portanto, não há possibilidade de que os insumos sejam vendidos com suspensão das contribuições para pessoa jurídica que seja tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou, ainda, seja optante do SIMPLES NACIONAL.

11.3.2 Deve, ainda, ser esclarecido à consulente que, embora o art. 9º-A da IN SRF nº 660, de 2006<sup>1</sup>, a *contrario sensu* do que acima está dito, trate de declaração a ser fornecida

---

<sup>1</sup> Art. 9º-A Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 2º a 4º, a Declaração do Anexo II deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real

por pessoa jurídica adquirente que **não** apure o imposto de renda com base no lucro real à pessoa jurídica vendedora dos produtos agropecuários que seriam passíveis de aplicação da suspensão da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, tal obrigação acessória não tem o condão de modificar as condições estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, para que adquirente e vendedor, possam usufruir, respectivamente, do crédito presumido e da suspensão em relação às contribuições. De fato, tal declaração vem apenas asseverar ao fornecedor de insumos que naquela operação específica não se aplica a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, liberando-o, assim, das obrigações consectárias que a venda com suspensão lhe acarretaria.

11.4 Em seu quarto questionamento, a consulente indaga se *“nas vendas com suspensão do PIS e da Cofins deverão ser estornados todos os créditos dos insumos adquiridos para fabricar o produto”*.

11.4.1 No caso concreto em exame, como já amplamente esclarecido, não há que se falar em venda do insumo (raiz de mandioca) com suspensão de tributo, uma vez que a interessada, embora seja pessoa jurídica que exerce atividade agroindustrial, nos termos do inc. I do art. 6º da IN SRF nº 660, de 2006, e informe produzir mercadorias relacionadas no *caput* do art. 5º (amido de mandioca e fécula de mandioca e polvilho), não atende à condição de apurar o imposto de renda com base no lucro real, ficando, assim, inabilitada a participar, na condição de adquirente dos insumos, do microrregime em questão.

11.4.2 Como também já esclarecido, sendo os produtos finais de sua atividade resultado de um processo de industrialização, e, ademais, não sendo a consulente pessoa jurídica tipificada no art. 3º da IN SRF nº 660, de 2006, não haverá para ela a possibilidade de vendê-los com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Assim, em seu caso, não há que se falar em créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, por não estar submetida ao regime de apuração não cumulativa, e, tampouco, no seu eventual estorno, por não lhe ser aplicável a venda com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

11.4.3 Cabe, contudo, esclarecer, que, quando atendidos os requisitos legais e normativos, o regime de suspensão em voga terá caráter cogente, e de sua aplicação resultará a vedação a que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aproveitem créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão, impondo-se-lhe, em consequência, o estorno daqueles, quando houverem sido descontados. É o que estabelece o art. 3º, § 2º da IN SRF nº 660, de 2006, abaixo transcrito:

*Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:*

*(...)*

---

*§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º.*

12. No esclarecimento do quinto e último questionamento - "Como no artigo 9º da Lei 10.925/2004 e no artigo 4º da IN 660/2006, determina que o adquirente deve ser optante pelo lucro real, para fins de aplicabilidade da suspensão do PIS e da Cofins, neste caso se o fabricante dos produtos do capítulo 11 da TIPI, estiver sujeito ao regime cumulativo (Lucro Presumido), também poderá aplicar a suspensão do PIS e da Cofins nas vendas dos referidos produtos?", cabem as seguintes considerações:

12.1 A legislação aplicada ao microrregime do setor agropecuário objeto dessa consulta não estabelece qualquer restrição quanto à forma de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para que as pessoas jurídicas arroladas no art. 3º, caput da IN SRF nº 660, de 2006, possam realizar as vendas com suspensão de sua exigibilidade, na forma do seu art. 2º. Contudo, como já anteriormente explicado, esse direito apenas poderá ser exercido se atendidas todas as condições do microrregime, que, em relação ao vendedor de produtos agropecuários seriam: a) enquadramento do produto a ser vendido com suspensão entre aqueles elencados no art. 2º; b) ser pessoa jurídica que exerça uma das atividades elencadas no art. 3º; e c) vender o produto para pessoa jurídica que atenda a todos os requisitos do art. 4º.

12.2. Nesse contexto, resta claro não ser possível à consulente realizar a venda na forma por ela descrita com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois além dos produtos do capítulo 11 da TIPI não estarem incluídos no rol dos produtos passíveis de serem beneficiados por essa desoneração, ela, enquanto sujeito da operação de venda, não se enquadra entre as pessoas jurídicas listadas no art. 3º.

## **Conclusão**

13. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta nos seguintes termos:

a) Aplica-se, de forma cogente, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas dos produtos agropecuários expressamente relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite ou pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que o adquirente, seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no artigo 8º da mesma lei;

b) Não sendo a consulente pessoa jurídica cerealista, captadora de leite ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, não há que se falar em venda com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos produtos do Capítulo 11 da TIPI que fabrica, os quais, ademais, não se encontram entre aqueles elegidos para a aplicação do tratamento;

c) As vendas de insumos industrializados, conforme é o caso da consulente, não gozam de tratamento suspensivo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido pelo adquirente. (vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2006).

d) Desde que presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de produtos relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2006, é obrigatória, e, de sua aplicação, resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados, impondo-se-lhes, em consequência, o estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

*(Assinado digitalmente)*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit